

Ministerio
dos
Negocios Estrangeiros

Direcção Geral
dos Negocios Politicos
e Diplomaticos
1^a Repartição

Lisboa 18 de Junho de 1906

W. 668 L 326
E. 21-6-6

Illmo. Exmo. Snr.

Processo 125.

O Ministro da Gran Bretanha n'esta Corte manifesta o desejo de saber se, em conformidade da legislação portugueza, um subdito portuguez que se haja naturalisado subdito britanico n'uma colonia ingleza perde a qualidade de cidadão portuguez como se tivesse obtido a naturalisação no proprio Reino Unido, ou se, em vista das restricções da naturalisação em colonias inglezas, não deverá entender-se que conserva a sua nacionalidade portugueza quando volte a Portugal, quer de visita quer para permanencia no Reino.

Tenho a honra de rogar a V.Exa. se sirva emittir o seu auctorisado parecer sobre o assumpto afim de me habilitar a responder ao representante d'Inglaterra.



Deus Guarde a V.Exa.

Illmo. Exmo. Snr. Conselheiro Procurador Geral da Coroa e Fazenda

Rep. 28-6-6

[Signature]

No 669 2

Estrangeiros

M. M. F. M.

Fer-me V. Ex.^a a honra de me
pedir o meu parecer acerca
d'uma pergunta do Sr. Minis-
tro da Gran Bretanha.

A pergunta é:

Se, em conformidade da legis-
lação portugueza, um subdito por-
tuguez que se haze naturalizado
subdito Britannico n'uma colonia
inglesa perde a qualidade de cidadão
portuguez como se tuene obtido a na-
turalizaçõ no proprio Reino Unido
— ou se, em vista das restricções da
naturalizaçõ em colonias ingleras,
nõ devese entender-se que conser-
va a nacionalidade portugueza
quando volte a Portugal, quer se
viagem, quer para permanecer
no Reino.

O art. 22, n.º 1.º, do nosso Estat. jo. leu
responde ^{plenam^a a lta} ~~a uma parte da~~ ^{pergunta.} ~~concluçõ.~~

"Perde a qualidade de cidadão por-
tuguez:

1.º O que se naturaliza em pair
estrangeiro; pode, porém, recuperar
essa qualidade, regressando ao reino
com animo de domicílio. e n'elle,
e declarando-o assim perante a
municipalidade que eleger para seu
domicílio,

Lo' voltando ao Reino, para
permanecer n'elle, e mediante a
formalidade appueida no art.º
citado, é que ao cidadão portuguez,
que foi naturalizado em pair estran-
geiro, é restituida a antiga qualidade,

um cidadão suíço, naturalizado um pair
sempre a uma qualidade de cidadão suíço, por que a
suíça, cantões, consigna que é imprescriptível e inalienável o direito
civile ou de origem: na Suíça

que perdien por una naturalización.

Não basta que nembe em nação
ao seu país natal, para logo acatue
nos os foms de subdito portuguez;
e' necessario que volte com animo
de permanecer, e fazer, n' esse sentido,
a declaração que exige a 2.^a parte do
n.^o 1.^o do art.^o 22 do novoCodigo.

A naturalização, que é a lógica con-
sequência da liberdade d'emigração (estrangeiros),
~~transforma o estrangeiro em cidadão,~~
~~transforma o estrangeiro em cidadão,~~
transforma um estrangeiro
subdito de um país determinado.

Vai a extensão e a importância dos direitos concedidos, segundo a legislação dos vários países, aos estrangeiros naturalizados: e, em muitos d'elles, e' esta grande matéria regulada por convenções especiais.

Em Portugal vigora, em toda a
sua plenitude, o principio consi-
gnado na nossa lei civil. Não
há, com peior alguma, tratados que
o alterem ou modifiquem.

Em Portugal não ha, para os nacio-
naes do peio, a dupla nacionalidade.
Quem se naturalisa em naco estrangeira,
perde a qualidade de portuguez,
que só pode adquirir
nos termos do art. citado.

A legislação, nas ~~várias~~ nações
da Europa e da America, obge
d'uma para outras nos processos
e nos effectos da naturalização. Assim,
no caso que na Alemanha, um ci-
dadão estrangeiro adquiere os fructos
da naturalidade allemã sem perder

os da sua terra natal, e, do m^{to}.
muito na Rússia; ~~e ainda na~~
~~Suíça~~, porque ^{na maioria} ~~segundo as leis~~
^{das} constituições Cantonaes e
empresarias imprescriptíveis e
alienáveis o direito de cidade ou
de origem, ~~existia também~~ na
Inglaterra, na França, entre nós,
e em muitos outros países, não
se admitte essa dualidade? E, sem
existirem convenções ou tratados
que modifiquem ou alterem os prin-
cípios da nossa lei civil, elles
vigoram, como estão redigidos,
em toda a sua força e plenitude.

Na Inglaterra a lei da naturalisa-
ção é de 1870. Esta lei, como
é da admiração das nações impera-
trações revogou o que anteriormente
tinha estabelecido: modificou
o e acrescentou-o. Concedeu
o direito que as colónias impera-
trações de legislar especialmente
quanto à naturalisação.

O estrangeiro naturalizado em
qualquer colonia inglesa não é
considerado como subdito britanni-
co na metropole; a um naturalizado
ahi restringe-se a uma colonia; e
não se estende ao Reino Unido, ^{ou}
a qualquer outra ^{parte da} ~~colonia~~ ^{imperia} ~~inglesa~~.

Mas isto é uma disposição
especial da lei impera, que não tem
paridade no direito português.

O subdito português que se naturaliza
 n'uma colonia estrangeira, e' para todos
 os effectos, citado d'uma colonia: e

é' deixará de o ser nos poucos
termos da lei civil, que citei e
transmisi.

É isto o meu parecer, ^{com voto da} ~~e da~~
conferencia, que tem a honra
de apresentar a V. Ex.

Os/je a V. Ex.

M. L. S.